Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002010-29.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**Requerente: **Transportadora Transcarga de São Carlos Ltda**Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** 

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

TRANSPORTADORA TRANSCARGAS SÃO CARLOS LTDA move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta (a) que a ré protestou CDAs relativas a obrigações tributárias inexigíveis, pois não transitou em julgado processo administrativo no qual a autora postula a compensação tributária (b) a inconstitucionalidade da lei que autoriza o protesto da CDA, e, em consequência, a ilicitude do ato.

A ré contestou (fls. 154/183) alegando (a) que a autora já pede a compensação tributária em mandado de segurança, o que configura litispendência e impossibilidade a apreciação de tal pedido na presente demanda (b) a ausência do direito à compensação tributária (c) que transitou em julgado o pedido administrativo de compensação (d) a legalidade e a constitucionalidade da lei que autoriza o protesto das CDAs.

Em apenso o processo cautelar nº 1000910-39.2015, no qual a autora postula a sustação dos protestos, cuja liminar foi concedida (fls. 86/87).

É o relatório. Decido.

Julgo os pedidos na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Julgo conjuntamente as ações cautelar e de conhecimento.

Lida a inicial, observamos que a presente demanda não está fundada no (eventual) direito da autora à compensação tributária, e sim no fato de não ter transitado em julgado o processo administrativo no qual a autora postulou a compensação, circunstância que implicaria a inexigibilidade do crédito tributário e, em consequência, a ilegalidade da inscrição em dívida ativa e subsequente protesto. Não se fala, pois, em litispendência com o mandado de segurança. Rejeitase esta preliminar.

Ingressa-se no mérito.

A decisão definitiva do processo administrativo, que negou o pedido de compensação tributária, foi proferida em 28/10/2014 (fls. 196), e dela a autora foi comunicada em 13/11/2014 (fls. 198).

Segundo consta nos autos, as inscrições e os protestos em discussão são posteriores. Consequentemente, não procede a alegação fática da autora no sentido de que subsistiria óbice para a prática de tais atos.

Indo adiante, o protesto foi efetivado com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, inserido pelo art. 25 da Lei nº 12.767/12, fruto da conversão da MP nº 577/2012.

Quanto à inconstitucionalidade formal, é verdade que a MP nº 577/2012 cuidava das concessões de energia elétrica, e durante seu trâmite é que, por emenda parlamentar, foi incluído o art. 25, relativo ao protesto da CDA, sem qualquer pertinência temática.

Todavia, a Constituição Federal, ao disciplinar a medida provisória e a lei de

conversão, silencia sobre o acréscimo de normas versando temas diferenciados daqueles da medida provisória, durante o processo legislativo. O texto constitucional não veda tal inserção, e o silêncio tem sua razão de ser: é que a lei de conversão precisa ser sancionada pelo Presidente da República, de modo que, no sistema de freios e contrapesos, o poder executivo não necessita de tal garantia para a proteção de sua independência.

Isto fundamenta a compreensão de que as hipóteses constitucionais de vedação de emendas parlamentares sem pertinência temática são numerus clausus, isto é, taxativas, como frisado pelo TJSP ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, j. 29/4/2015, versando justamente sobre o art. 25 em debate.

Aliás, esse raciocício se aplica ao art. 25, que foi sancionado pelo Presidente da República. Isso fique claro: O Chefe do Poder Executivo, no exercício livre do seu poder político e discricionário de sanção, acatou a inserção introduzida na medida provisória por emenda parlamentar, a despeito da ausência de pertinência temática. Nesse contexto, e à míngua de qualquer previsão constitucional que expressamente impossibilite a emenda, o argumento de inconstitucionalidade formal perde o sentido da razoabilidade, e, como consequência, acatá-lo implicaria indevida ofensa, pelo Poder Judiciário, à separação de poderes, com o risco, inclusive, de grave insegurança jurídica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES as ações cautelar e de conhecimento, revogando a liminar concedida na cautelar, autorizando, de imediato, a revigoração dos protestos efetivados (<u>oficie a serventia para tal fim</u>). CONDENO a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, globalmente (incluindo as duas ações), por equidade, em R\$ 3.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 10 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA